PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, concedendo às emissoras de Radiodifusão Comunitária o direito de veicular conteúdos estritamente religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede às emissoras de Radiodifusão Comunitária o direito de veicular conteúdos estritamente religiosos.

Art. 2º Dê-se ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências", a seguinte redação:

 I – dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais e religiosos da comunidade;" (NR)

Art. 3º Dê-se ao inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

 I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais, religiosas e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;" (NR)

Art. 4º Dê-se ao § 1º, do art. 4º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:





§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, exceto no caso das emissoras que veicularem exclusivamente programas religiosos." (NR)

Art. 5° Acrescente-se à Lei n° 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o § 4° ao seu art. 4°, com a seguinte redação:



§ 4º As emissoras de radiodifusão comunitária poderão veicular programas religiosos na integralidade da grade horária, desde que garantido o direito de manifestação a representantes das diferentes crenças durante a programação."

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o serviço de radiodifusão comunitária tenha sido criado com a finalidade precípua de dar oportunidade à difusão de tradições e hábitos da população, a Lei que o instituiu expressamente prevê a vedação à prática do proselitismo durante as programações.

A interpretação literal desse dispositivo conduz ao falso entendimento de que a veiculação de programas exclusivamente religiosos pelas emissoras comunitárias estaria em desacordo com a legislação vigente, sob o argumento de que a divulgação de conteúdos religiosos não constaria entre as finalidades do serviço.

No entanto, analisando os aspectos culturais relacionados à evolução da nossa sociedade, não há como desconsiderar a importância histórica da religião como elemento de formação do caráter do brasileiro. Nesse sentido,



julgamos inconsistente o juízo de que a Lei nº 9.612, de 1998, ofereceria obstáculos intransponíveis à veiculação de programações estritamente religiosas pelas rádios comunitárias.

Por esse motivo, submetemos o presente Projeto à apreciação dos nobres Pares com o intuito de alterar a Lei das Comunitárias, de modo a facultar às emissoras a transmissão de conteúdos exclusivamente religiosos durante a sua grade horária, e, ao mesmo tempo, eliminar a possibilidade de qualquer interpretação da Lei em contrário porventura subsistente.

Para evitar que as rádios comunitárias possam erroneamente se transformar em instrumento de apologia a determinada religião, em nossa proposição, asseguramos o direito de manifestação aos representantes das mais diversas crenças durante a programação, de maneira a garantir a pluralidade de opiniões e o cumprimento ao princípio da não-discriminação doutrinária.

Levando em consideração que o Projeto de Lei ora apresentado reveste-se de profundo interesse público, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA

